FUNCIONÁRIO PÚBLICO — IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

— O Estado, no exercício da sua competência tributária, pode cobrar impostos de seus funcionários.

— A isenção tributária contida no art. 275 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União não se estende aos funcionários estaduais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Manuel Procópio de Moura *versus* Fazenda Estadual do Rio Grande do Norte Recurso extraordinário n.º 5.838 — Relator: Sr. Ministro JOSÉ LINHARES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário, em que é recorrente Manuel Procópio de Moura e recorrida a Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte:

Acordam, por unanimidade de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão da Segunda Turma Julgadora, tomar conhecimento do recurso extraordinário, e negar-lhe provimento pelos fundamentos do voto junto a fôlhas, em notas taquigráficas. Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1947. — *José Linhares*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares — A Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte intentou um executivo fiscal para cobrança de determinada quantia contra Manuel Procópio de Moura, referente a impôsto de indústrias e profissões do cargo de tabelião público de Lages, no mesmo Estado. A sentença de primeira, que havia julgado improcedente o executivo, foi reformada, em grau de agravo, pelo acórdão de fls. 37.

Não se tendo conformado com a decisão interpôs o vencido o presente recurso extraordinário, na base do art. 101, III, letras "c" e "d" da Constituição Federal.

As partes arrazoaram na instância inferior, e nesta a douta Procuradoria Geral da República opinou pelo cabimento do recurso pelo primeiro dos fundamentos invocados, e improcedência do mesmo.

À revisão.

Rio, 21 de agôsto de 1944. — *José Linhares.*

VOTO

O Sr. Ministro-Presidente José Linhares (Relator) — Dois foram os funda-

mentos para interposição do presente recurso extraordinário, mas só em relação ao inciso *c* é de se conhecer do mesmo de vez que questionou sôbre a validade de um ato de govêrno estadual em face da lei federal n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, art. 275, e o Tribunal norte-riograndense o julgou válido. As decisões indicadas como divergentes de decisão recorrida se referem a impôsto de renda, cuja competência tributária cabe à União Federal, de modo que se deslocou a questão para a de não ter possibilidade de tributabilidade de serviços e bens do Estado pela União, e viceversa. (Constituição Federal, art. 32, *c*.)

Tomando conhecimento do recurso, nego-lhe provimento porquanto a dívida cobrada resulta de impôsto de indústrias e profissões cobrado de um funcionário público estadual, pelo Govêrno do Estado, cuja competência tributária decorre do art. 23, "f", da citada Constituição.

A disposição contida na Lei Federal n.º 1.713, de 1939, art. 275, deve ser entendida restritivamente quanto aos funcionários federais e aos impostos e taxas, que compete à União criar. Assim tem sido decidido por êste Supremo Tribunal em relação às garantias estabelecidas na mesma lei, em relação aos funcionários estaduais.

É êste o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento, e negaram-lhe provimento, unânimemente.

Não tomou parte no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro José Linhares.